



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 73/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 488/2025 – Dispõe sobre a garantia às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou em condição de internamento, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade das instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de Natal/RN de disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – GARANTIA ÀS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS AUDITIVA
OU SURDAS – DIREITO À ACOMPANHANTE –
ACESSO À INFORMAÇÃO – EMENDA
ENCARTADA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO



Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 488/2025, de iniciativa do Vereador Kleber Fernandes, que assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, gestantes ou em situação de internamento/observação na rede municipal de saúde de Natal/RN, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como a disponibilização de meios adequados de comunicação para garantir informação clara e acessível durante o atendimento. A proposição estrutura deveres às unidades de saúde e orienta a atuação administrativa para remover barreiras comunicacionais no SUS municipal.

No tocante ao escopo e objetivos, o PL busca humanizar o cuidado, promover a acessibilidade comunicacional e assegurar segurança, autonomia e tomada de decisão informada pelas pessoas com deficiência auditiva ou surdas. Estabelece que a presença do acompanhante é regra, admitindo restrição apenas por justificativa técnica, e reforça que o dever de oferecer recursos de comunicação (intérprete de Libras, recursos visuais e outras tecnologias assistivas) subsiste independentemente da presença do acompanhante.

Como programa de ações, prevê a permanência integral do acompanhante/atendente pessoal, inclusive com suporte de alimentação; a obrigatoriedade de oferta de meios de comunicação acessíveis durante triagem, consultas, exames, internação e alta; a capacitação de profissionais e equipes em procedimentos de atendimento inclusivo, com possibilidade de ensino de Libras e/ou contratação de intérpretes; e a formalização de fluxos internos para garantir registro das informações e a efetividade das orientações clínicas prestadas ao paciente.



No que tange à emenda proposta ao Projeto de Lei nº 488/2025 tem caráter essencialmente técnico e terminológico. Ela substitui, em todos os dispositivos da proposição, as expressões “pessoa portadora de deficiência” e “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência”, alinhando o texto aos padrões adotados pela Lei Brasileira de Inclusão e evitando conotação discriminatória. Não altera o conteúdo material dos direitos assegurados, apenas adequa a redação à terminologia correta e consolida o texto final do projeto já com essas modificações.

Quanto à implementação e arranjos institucionais, a execução é atribuída ao Poder Executivo, com regulamentação dos procedimentos e dos padrões de atendimento, observada a compatibilidade orçamentária. As despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário, e a lei entrará em vigor na data da publicação, permitindo imediata adequação das rotinas assistenciais e administrativas das unidades de saúde.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:



Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Nesse contexto, verifica-se que a proposição possui natureza essencialmente programática e de garantia de acesso, voltada à eliminação de barreiras comunicacionais no SUS municipal e à humanização do atendimento. A aprovação, em si, não altera de imediato o PPA, a LDO ou a LOA, nem cria estrutura administrativa, cargos ou vantagens pecuniárias obrigatórias.



Todavia, por potencialmente envolver capacitação de servidores, contratação de intérpretes de Libras/serviços correlatos, padronização de fluxos assistenciais e eventuais apoios logísticos ao acompanhante, sua execução reclama observância estrita à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente aos arts. 15, 16 e 17, quanto à necessidade de estimativa prévia de impacto e demonstração de adequação e compatibilidade com PPA/LDO/LOA sempre que houver ato concreto que gere despesa.

Sob a ótica desta Comissão de Finanças, o texto legal estabelece diretrizes e direitos de acesso, condicionando a implementação aos regulamentos e à disponibilidade orçamentária. Assim, a eventual contratação de intérpretes, aquisição de tecnologias assistivas ou oferta de cursos de Libras não decorre automática e imediatamente da lei, mas exigirá, a cada exercício, a devida dotação e o cumprimento do art. 16, I e § 3º, da LRF (demonstração de adequação na LDO/LOA) e, quando caracterizada despesa de caráter continuado, a observância do art. 17 (medidas de compensação ou compatibilidade com metas fiscais). Desse modo, o projeto mostra-se compatível com o ciclo orçamentário, pois sua execução é condicionada e graduável, na medida dos recursos consignados e da programação anual das secretarias finalísticas.

No âmbito do planejamento, constata-se aderência material do objeto às diretrizes de promoção da inclusão, da acessibilidade, da atenção integral e da humanização no cuidado em saúde, ordinariamente contempladas no PPA vigente e em políticas setoriais (saúde, direitos humanos e assistência). A política proposta não inaugura ação dissociada do planejamento plurianual; ao contrário, reforça metas e



resultados típicos da rede municipal de saúde, como melhoria da qualidade do atendimento, redução de barreiras e segurança do paciente.

Na LDO, a execução de ações de capacitação, de comunicação acessível e de ajustes procedimentais se enquadra entre atividades discricionárias das unidades gestoras, passíveis de realização mediante créditos ordinários, suplementados se necessário, sem necessidade de criação de novo programa orçamentário específico, desde que obedecidos os limites e as prioridades fixados para o exercício.

Importa, ainda, assentar que o projeto não cria vinculação automática de despesa nem prevê repasses, subvenções, benefícios fiscais ou renúncias de receita. O comando “as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário” guarda conformidade com a técnica legislativa de condicionamento orçamentário, preservando a discricionariedade do Executivo para programar a execução conforme disponibilidade financeira e metas fiscais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 488/2025, bem como sua emenda encartada** são compatíveis com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria**, com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544